



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 68/2024- CMI - PR

Itaiópolis, 09 de abril de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

**ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 08 de abril do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

**1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12, DE 19 DE MARÇO DE 2024**, que “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024**, que “ Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1.062, de 28 de março de 2023.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **com a emenda Supressiva nº 001, e com a emenda Modificativa nº 001.**

**3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14, DE 28 DE MARÇO DE 2024**, que “ Dispõe sobre a fixação do subsídio dos agentes políticos do município de Itaiópolis, para o quadriênio de 2025/2028.” de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

*Protocolado 600*

Recebi em: <u>10/4/24</u>
Assinatura <i>[assinatura]</i>

"Itaiópolis, aqui você tem valor"

*Protocolado manualmente*  
Prefeitura Municipal de Itaiópolis  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraifaiopolis.sc.gov.br

**4. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 26 MARÇO DE 2024**, que “ Dispõe sobre alterações nos cargos que menciona e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**5. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 79, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023**, que “ Institui a Unidade Monetária Ambiental (UMA) para efeito de cálculo de atualização monetária e unidade de referência de valores expressos na legislação ambiental municipal e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**6. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023**, que “ Dispõe sobre as taxas municipais por serviços ambientais executados pelo órgão ambiental do Município e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **com a emenda Modificativa nº 001.**

Atenciosamente

**Everson Anuar Portela**

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 79, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023, INSTITUI A UNIDADE MONETÁRIA AMBIENTAL (UMA) PARA EFEITO DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E UNIDADE DE REFERÊNCIA DE VALORES EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, o vereador OTÁVIO MELNEK pediu vistas ao projeto de lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2024.

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Presidente

  
**CAROLINA GAIO**  
Relator

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos quatro dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 79, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023, INSTITUI A UNIDADE MONETÁRIA AMBIENTAL (UMA) PARA EFEITO DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E UNIDADE DE REFERÊNCIA DE VALORES EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidenta encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2024.

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Presidente

  
**CAROLINA GAIO**  
Relator

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Membro




## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos quatro dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 79, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023, INSTITUI A UNIDADE MONETÁRIA AMBIENTAL (UMA) PARA EFEITO DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E UNIDADE DE REFERÊNCIA DE VALORES EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2024.

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Presidente

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Relator

  
**ADRIANO CEMBALISTA**  
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraiteiapolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos quatorze dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 79, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023, INSTITUI A UNIDADE MONETÁRIA AMBIENTAL (UMA) PARA EFEITO DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E UNIDADE DE REFERÊNCIA DE VALORES EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, a Presidenta Kely Fernanda Estriser em conjunto com a Relatora Carolina Gaio solicitaram que seja encaminhado ofício ao Chefe do Poder Executivo para que forneça explicações em relação a metodologia utilizada para criação/fixação do valor da UMA, vez que outros municípios possuem um valor superior em até três vezes o valor sugerido no referido projeto, inclusive que sejam realizadas alterações em relação ao ano data base da criação da UMA. Em seguida a senhora Presidenta encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. O Vereador Otávio Melnek deu seu parecer favorável à aprovação do referido projeto.

Sala das Comissões, 14 de março de 2024.

  
KELY FERNANDA ESTRISER  
Presidenta

  
CAROLINA GAIO  
Relator

  
OTÁVIO MELNEK  
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos sete dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 79, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023, INSTITUI A UNIDADE MONETÁRIA AMBIENTAL (UMA) PARA EFEITO DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E UNIDADE DE REFERÊNCIA DE VALORES EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, a vereadora Carolina Gaio pediu vistas ao projeto de lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 07 de março de 2024.

  
KELY FERNANDA ESTRISER  
Presidente

  
CAROLINA GAIO  
Relator

  
OTÁVIO MELNEK  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 42/2024- CMI

Itaiópolis, 15 de março de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

**ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 79/2023, de 30 de novembro de 2023.**

Senhor Prefeito Municipal,

Tramita na Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, o **Projeto de Lei Ordinária nº 79/2023, de 30 de novembro de 2023**, que “ Institui a Unidade Monetária Ambiental (UMA) para efeito de cálculo de atualização monetária e unidade de referência de valores expressos na legislação ambiental municipal e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal”.

Após analisado e discutido, os membros da Comissão, por unanimidade, entenderam que serão necessárias maiores explicações acerca do projeto:

- ✓ Explicações em relação a metodologia utilizada para criação/fixação do valor da UMA - Unidade Monetária Ambiental, vez que outros municípios possuem um valor superior em até três vezes o valor sugerido no referido projeto, inclusive que sejam realizadas alterações em relação ao ano data base da criação da UMA.

Crendo o atendimento, reiteramos nossas considerações de estima e respeito.

Protocolado 482/2024

Recebi em: 19/03/24
Assinatura

  
**Kely Fernanda Estriser**  
Presidente da Comissão de Redação Legislação e Justiça

Protocolado manualmente  
Prefeitura Municipal de Itaiópolis  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

“Itaiópolis, aqui você tem valor”





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

---

Ofício 16/2024/SMAMA

Itaiópolis, 03 de abril de 2024

A Exma. Sra. Kely Fernanda Estriser

Assunto: Resposta ao Ofício n. 42/2024/CMI

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste apresentar a resposta ao Ofício n. 42/2024/CMI.

Segue anexo a este ofício encaminhado pelo Secretário Executivo CODEPLAN, Sr. Helio Daniel Costa, o qual explica sobre o questionamento.

São as considerações sujeitas a maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

---

Wilson Matias Marciniak  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente



CODEPLAN



CONSÓRCIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO NORTE

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

Mafra, 03 de abril de 2024.

À Câmara Municipal de Canoinhas  
Comissão de Redação, Legislação e Justiça

Ofício nº. 005/2024

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 79 de 30 de novembro de 2024.

Com meus cordiais cumprimentos, venho através deste responder os questionamentos elencados no ofício nº. 42/2024-CMI.

Quais foram os critérios adotados para chegar ao valor de R\$ 64,81 para a Unidade Monetária Ambiental (UMA)?

Os critérios adotados para chegar no valor da Unidade Monetária Ambiental foram os valores cobrados pelo IMA/SC (Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina). Ressalta-se que a forma, que as taxas de serviços ambientais serão equiparadas às cobradas atualmente pelo Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, será através da criação da UMA (Unidade Monetária Ambiental).

Todavia, esclarecemos que o Município é o órgão licenciador, atuando de forma consorciada por intermédio do Consórcio de Desenvolvimento Econômico do Planalto Norte de Santa Catarina – Codeplan que prestará serviços de assessoramento técnico e jurídico, sendo que sua atuação só será concretizada pela pariformidade das legislações nos municípios pertencentes ao Consórcio Codeplan. Municípios onde já tiveram as respectivas legislações aprovadas, Mafra, Canoinhas, Porto União e Monte Castelo.



CODEPLAN



Comitê de Desenvolvimento  
Econômico do Planalto Norte

CONSÓRCIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO NORTE

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

Segue abaixo uma tabela para comparação de valores cobrados pelos órgãos ambientais no dia de hoje.

EMIÇÃO DE CERTIDÃO DE CONFORMIDADE / DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE NÃO CONSTANTE

VALOR IMA	VALOR CIMVI	VALOR CODEPLAN
R\$ 68,56	R\$ 140,75	R\$ 64,81

EMIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CORTE/SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (PARA CORTE EVENTUAL ZONA RURAL – 20 UNIDADES)

VALOR IMA	VALOR CIMVI	VALOR CODEPLAN
R\$ 124,65	R\$ 137,93	R\$ 63,51

EMIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL ATIVIDADE CONSEMA 15.10.00 (Serrarias e beneficiamento primário de madeira, exceto equipamento móvel) - PP- DE POTENCIAL/DEGRADADOR DA ATIVIDADE CONSIDERADO PEQUENO E DE PORTE PEQUENO (critérios estabelecidos resoluções CONSEMA 98/2017 e 99/2017)

VALOR IMA	VALOR CIMVI	VALOR CODEPLAN
LAP - R\$ 207,47	LAP - R\$ 246,31	LAP - R\$ 113,41
LAI – R\$ 516,12	LAI – R\$ 608,04	LAI – R\$ 279,97
LAO – R\$ 1.032,25	LAO- R\$ 1.218,89	LAO – R\$ 561,25

ASSINADO DIGITALMENTE  
HELIO DANIEL COSTA

A sua assinatura eletrônica poderá ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Hélio Daniel Costa  
Secretário Executivo





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 02/2024

*"Preservar a natureza é a chave para manter o equilíbrio ambiental." Rafael Nolêto*

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 079, de 30 de novembro de 2023.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Institui a Unidade Monetária Ambiental (UMA) para efeito de cálculo de atualização monetária e unidade de referência de valores expressos na legislação ambiental municipal e dá outras providências.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que autoriza instituir a Unidade Monetária Ambiental (UMA) para efeito de cálculo de atualização monetária e unidade de referência de valores expressos na legislação ambiental municipal e dá outras providências.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 01.12.2023, com a devida justificativa.

Como é de conhecimento dos Nobres Vereadores, nosso Município associado a outras municipalidades consorciou as atividades de licenciamento ambiental de nossa competência, assim como as ações de fiscalização e aplicação de sanções.

Foram editadas leis autorizando a adaptação do Protocolo do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí bem como normativas fixando valores para início da execução dos trabalhos pela associação pública.

A Lei Complementar nº 140/2011, trouxe significativa celeridade e eficiência aos processos ambientais em decorrência da descentralização do poder administrativo em conceder e autorizar a atividades, obras e empreendimentos que tenham impacto direto no meio ambiente.

Os consórcios públicos são instrumentos adequados à implementação de parceria através da gestão associada, tal qual prevista no art. 241 da Constituição Federal, caracterizado pela conjugação de esforços ajustada entre duas ou mais pessoas públicas ou privadas visando alcançar fins de interesses comuns. No caso, a gestão associada se qualifica como modalidade do regime de parceria pública, dentro do qual pactuantes são pessoas integrantes da federação, todas obviamente pessoas jurídicas de direito público.

Os consórcios foram instituídos pela Lei nº 11.101/2005, que lhes atribui personalização jurídica. O Decreto nº 6.017/2001, que regulamenta a lei supracitada, incluiu a definição que denominou de convênio de cooperação entre entes federados, deixando assentado o seguinte: *"pacto firmado exclusivamente por entes da federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles"*.

Ocorre que, por tratar-se de serviço associado de inúmeros entes federados há necessidade de se adotar

Parâmetros que sejam idênticos para todos os envolvidos, de forma que o empreendedor que estiver realizando licenciamento ambiental no nosso município não seja mais, nem menos, onerado que outro que esteja na mesma situação. O mesmo diga-se quanto aos valores de sanções ambientais, entre outras.

Dentro desta realidade encaminhamos a presente propositura que trará a implantação de um procedimento único para todas as cobranças relativas à sarea ambiental referente aos municípios que integram o CIMVI -Ambiental.

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Recebido por essa assessoria em 14.12.2023.

2

Esse é o breve relato.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade.

Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprе lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### II - a) Da Regulamentação

O projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal institua a Unidade Monetária Ambiental (UMA) com a finalidade de cálculo de atualização monetária e unidade de referência de valores expressos na legislação ambiental municipal, para que assim se adapte as legislações e ao Protocolo de Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí.

Importante trazer a baila o texto constitucional sobre a matéria:

#### **Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, **as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

~~V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;~~

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;**

**VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;**

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

~~Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.~~

Parágrafo único. **Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da **defesa do meio ambiente**.

O contexto tributário se torna importante a partir do momento que este projeto certamente se desdobrará em tributo a ser instituído.

Ainda, observa-se a delegação constitucional de competência comum, autorizando que os municípios legislem sobre matéria ambiental, inclusive delimitando a lei complementar força para normatizar a cooperação.

Da lição de José Afonso da Silva é possível extrair a definição de competência comum:

“(c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que assim pode ser exercido cumulativamente (art. 23); (...)” (“Curso de Direito Constitucional Positivo” Ed. Malheiros 21ª ed. 2002 p. 479).

Nesse ponto, importante observar a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas para ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção ambiental, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora:

**Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:**

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

- I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;
- II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
- IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

### Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

- I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
  - a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
  - b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

A autonomia política do Município, segundo Hely Lopes Meirelles, 1 compreende os poderes de auto-organização, de autogoverno e normativo, sendo que a auto-organização envolve inclusive a capacidade de elaborar sua própria Lei Orgânica (art. 29, caput, da CR):

"A autonomia política do Município compreende também o poder de legislar sobre sua auto-organização; "sobre assuntos de interesse local", "suplementar a legislação federal e estadual no que couber"; "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei"; "criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual"; "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"; "promover a proteção do patrimônio históricocultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual" (CF, arts. 29 e 30, incisos I, II, III, IV, VIII e IX)."

Nos termos do art. 30, incisos I, II e III, da Constituição da República, competirá aos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", "suplementar a legislação federal e a estadual no que coube" e "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Como se nota, o Texto Constitucional conferiu ao Município a competência para ordenar seu território e dispor sobre as condições para o exercício de determinadas atividades visando atender o interesse da população local.

Ainda na Constituição na República verifica-se disposições que indicam o interesse comum de todos os entes da federação em realizar a proteção do meio ambiente e fixar medidas que tenham por escopo conter a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora.

Com base na norma acima citada, bem como no entendimento do E. Supremo Tribunal Federal sedimentado no RE 586224, o Município poderá editar leis que versem sobre o meio ambiente desde que respeitados os limites do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, ou seja, desde



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

que não inovem em relação às disposições federais e estaduais e que se atenham ao interesse exclusivamente local, o que, a princípio, não restou demonstrado no caso em tela.

Anota-se, ainda, que obrigações impostas aos particulares não poderão se sobrepor à livre iniciativa (art. 170 da Constituição da República), e, ainda, devem ser fixadas de modo menos oneroso possível ao particular em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que para Luis Roberto Barroso decompõe-se em três elementos: "(I) a adequação entre meio e fim; (II) necessidade-exigibilidade da medida; e (III) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade".<sup>1</sup>

### II – b) Da Formalidade

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 14, I, da Lei Orgânica do Município, 112, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo na matéria não é exclusiva do Prefeito Municipal (art. 51 da LO) nem da Mesa Diretora (art. 52 da LO), e segue o que estabelece o artigo 49 da Lei Orgânica:

Art. 49 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.) e Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio (Art. 72, R.I.).

<sup>1</sup> In: BARROSO, Luis Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência - ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:  
I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
- VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.**

### III – Da Conclusão

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

1. Não há óbice quanto a forma.

2. A juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 079/2023, desde que seja atualizado o §3º, do artigo 2º, uma vez que se refere ao ano de 2023. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

**Gabriel Linzmeier Pedron**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 53.800

Itaiópolis/SC, 23 de janeiro de 2024.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 79, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023, INSTITUI A UNIDADE MONETÁRIA AMBIENTAL (UMA) PARA EFEITO DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E UNIDADE DE REFERÊNCIA DE VALORES EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, a vereadora Keli Fernanda Estriser pediu vistas ao projeto de lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2024.

  
KELY FERNANDA ESTRISER  
Presidente

  
CAROLINA GAIO  
Relator

  
OTÁVIO MELNEK  
Membro